



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.695 - MG (2010/0021347-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL**
ADVOGADO : **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LETÍCIA RUAS DA SILVA ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADA : **ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR SEM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIAS INAFASTÁVEIS. PRECEDENTES.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Revela-se nula a exoneração dos recorridos por força de ato unilateral que, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que assegurados a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.695 - MG (2010/0021347-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL
ADVOGADO : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETÍCIA RUAS DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi emendada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR SEM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIAS INAFASTÁVEIS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a Municipalidade que o acórdão recorrido malferiu o artigo 535 do Código de Processo Civil, por omissão no exame de questão essencial ao deslinde da causa, consubstanciada na alegação de que houve "demonstração que, antes mesmo do Decreto Municipal 19/2005, existiu uma Comissão de Sindicância que, mediante o devido processo legal, foi assegurado procedimento com pleno exercício da ampla defesa pelos concursados."

Por outro lado, quanto ao dissídio jurisprudencial, aduz que se denota "a observância da regra do parágrafo único do art. 541 do CPC, na medida em que mencionou as circunstâncias que identificam e as que assemelham os casos confrontados."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.695 - MG (2010/0021347-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR SEM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIAS INAFASTÁVEIS. PRECEDENTES.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Revela-se nula a exoneração dos recorridos por força de ato unilateral que, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que assegurados a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação do artigo 535 do Diploma Processual Civil.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes trechos do aresto que apreciou a apelação:

A própria autoridade coatora confirma que não foi oportunizado aos apelantes o direito de apresentar defesa no processo administrativo; tanto que a portaria nº 26/2006 (fls. 190/193) inicia-se com a citação de decisão judicial que isenta a Administração Pública de intimar os servidores para acompanhar o processo administrativo. Aliás, as notificações de fls. 199/221 demonstram que os apelantes foram surpreendidos com a exoneração. Nem se diga que os recorrentes tiveram ciência de que foi instituída comissão para verificação de ilegalidade no concurso público (fl. 648). Em primeiro lugar, porque a notícia da instituição da comissão, por si só, não supre a necessidade de intimação dos servidores/apelantes para acompanharem o processo administrativo.

Ademais, os apelantes somente tomaram ciência da exoneração quando já encerrado o processo administrativo, repise-se. Dessa forma, não resta dúvida de que ocorreu atropelo das fases que deveriam ter sido seguidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância administrativa, tendo em vista que, necessariamente, o direito da ampla defesa o do contraditório deve preceder aos atos conclusivos, na medida em que, somente assim, aos apelados seriam dadas a conhecer as circunstâncias que motivaram a instauração do procedimento administrativo, possibilitando-lhes a efetiva insurgência.

Pretende o ora agravante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão recorrido, que sejam rediscutidas pelo Tribunal de origem, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do reexame necessário e dos embargos declaratórios, sem demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalte-se, novamente, que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE BASEOU NOS FATOS DA CAUSA E EM LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULAS 7/STJ E 280/STF). DISSENSO PRETORIANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 5.696/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE SEUS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Trata-se, pois, de recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo, de forma integral, a controvérsia.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1126442/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 04/08/2011)

No mérito, considerando que deve haver prévia instauração de processo administrativo quando a invalidação do ato administrativo, com base no poder de autotutela, repercute no campo de interesses individuais, revela-se nula a exoneração dos recorridos por força de ato unilateral que, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que assegurados a ampla defesa e o contraditório.

A esse respeito, confira-se recente julgado deste Sodalício, de minha relatoria:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 24091/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011)

Saliente-se, ademais, que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que se encontrem em estágio probatório, devem ser assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Sobre o tema, segue a iterativa jurisprudência deste Sodalício:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Não é lícito ao ente público desconsiderar o ato de posse e o efetivo exercício das funções por parte dos impetrantes que, mesmo aprovados em concurso público promovido pela própria Administração Municipal, foram sumariamente exonerados sem que fosse a esses garantidos o contraditório e a ampla defesa através de procedimento administrativo válido.

IV - A Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento consubstanciado no enunciado sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a possibilidade de revisão de seus próprios atos quando viciados ou por conveniência e oportunidade não a autoriza a desconsiderar situações constituídas que repercutam no âmbito dos interesses individuais dos administrados sem a observância do devido processo legal.

V - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos ao presente, consolidou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Precedentes.

(...)

VII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEM O CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Os servidores públicos concursados, nomeados, empossados e que estejam em estágio probatório não podem ser exonerados em razão de anulação de concurso público sem que lhes seja assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 623.027/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0021347-6

AgRg no
REsp 1.180.695 /
MG

Números Origem: 10086060144580 10086060144580002

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL
ADVOGADO : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LETÍCIA RUAS DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL
ADVOGADO : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETÍCIA RUAS DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.